



LEI DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DA AGUA PRETA



LEI MUNICIPAL Nº 1591/2001

EMENTA: Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos atos ofensivos à limpeza pública no Município da Água Preta e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Água Preta, faço saber que a Câmara Municipal da Água Preta, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a Lei que trata da Limpeza Pública no Município da Água Preta, na forma e no disciplinamento que serão determinadas, além das respectivas sanções que serão aplicadas às infrações nos dispositivos referentes aos serviços de limpeza pública.

Art. 2º - Responde pela infração quem a cometer, ou, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 3º - A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não isenta o infrator de cumprir o preceito violado, nem das demais sanções cabíveis.

Art. 4º Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 5º As multas serão quantificadas em REAIS, que é a moeda oficial do Governo Brasileiro, com correções efetuadas através da aplicação do IPCA ou outro índice legal que venha a substituí-lo na forma da Lei.

Art. 6º Em relação ao lixo domiciliar, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I – depositá-lo para coleta em desobediência às exigências Municipais de acondicionamento e às regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - encaminhar ou depositar o produto da varredura nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptores de águas pluviais, leitos de vias e logradouros públicos, e terrenos não edificados – multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

III – Depositá-lo para coleta regular sem volumes superiores a 100 litros diários por unidade domiciliar – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

IV – Depositá-lo para coleta fora do dia regularmente fixado – multa de R\$ 15,00 (quinze reais);

V – Não efetuar a remoção do recipiente contenedor no dia regularmente fixado multa de R\$ 15,00 (quinze reais);

VI – Efetuar catação com derrama de resíduos – multa de R4 60,00 (sessenta reais), sendo responsáveis solidários o catador e o empresário, responsável.

§ 1º – Quando o lixo ultrapassar o volume de 100 litros diários por unidade domiciliar, o usuário, para ficar isento da multa prescrita no inciso IV, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza pública a remoção do lixo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com exigências do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

§ 2º – As normas referentes à catação contida neste artigo aplicam-se a qualquer outra espécie de lixo, ficando vedada à catação do lixo, sujeito ma exigências especiais na coleta, no acondicionamento, no transporte ou na destinação final.

Art. 7º - Em relação aos estabelecimentos comerciais, hoteleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – não dispor, para uso público, de recipientes destinados ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalações em locais visíveis e em quantidades adequadas, a critério da fiscalização – multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);





II – depositar lixo para coleta em local não previamente indicado pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

III – depositar lixo para coleta em desobediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);

IV – encaminhar ou depositar o produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos, e terrenos não edificados – multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

V – não manterem os restaurantes, a lanchonetes, casas de suco, sorveterias, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres permanentemente limpas, através do recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, nas áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento- multa de R\$ 60,00 (sessenta reais);

VI – depositar lixo para coleta regular em volume superior a 300 litros diários – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

VII – depositar lixo para coleta fora dos horários regularmente fixado – multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

VIII – coletar e transportar lixo em desobediência aos regulamentos municipais e as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o lixo, proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo ultrapassar um volume de 300 litros diários, o usuário para ficar isento da multa prescrita no inciso V, deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza pública a remoção do lixo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências do órgão municipal encarregados da limpeza pública.

Art. 8º - Em relação aos feirantes instalados nas vias e logradouros públicos, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - não manter, individualmente, recipientes próprios de lixo, de acordo com as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - não recolher, imediatamente após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta – multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

Art. 9º - Em relação aos vendedores ambulantes, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - não manter permanentemente limpas e varridas os carrinhos ou barracas, e as áreas de circulação adjacentes, não acondicionando corretamente em sacos plásticos os resíduos e detritos – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

II - não manter nos veículos, carrinhos e ou barracas, externamente em lugares visíveis, para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve – multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos “trailers” e similares aplicam-se às sanções previstas neste artigo.

Art. 10º - Em relação aos estabelecimentos industriais, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I - não proceder à triagem do lixo, não separando os detritos e resíduos tóxicos para fins de coleta especial – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - não acondicionar corretamente os resíduos e detritos tóxicos, para fins de coleta especial – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - transporta irregularmente os resíduos e detritos tóxicos, ou dar-lhes destinação final inadequada – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);



§ 1º – Em não se tratando de resíduos e detritos tóxicos, os estabelecimentos industriais terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no Art. 7º.

§ 2º – A triagem, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos e detritos tóxicos deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município da Água Preta e do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

§ 3º - Os estabelecimentos industriais instalados ou que venham a instalar-se no Município da Água Preta deverão comunicar ao órgão encarregado da limpeza pública, no prazo de 30 (trinta) dias, os tipos de resíduos e detritos por eles produzidos, submetendo-se à devida inspeção. Não procedendo a esta comunicação, e constatando-se que há produção de resíduos ou detritos tóxicos, aplicar-se-á a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

Art. 11º - Em relação aos hospitais, casas de saúde, clínicas, pronto-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não proceder à triagem do lixo, separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos para fins de coleta especial ou incineração – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – Não efetuar a incineração regular dos detritos e resíduos essencialmente patogênicos, ou quando não houver incinerador, não os condicionar corretamente para fins de coleta especial – multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – Transportar irregularmente os resíduos e detritos essencialmente patogênicos, ou dar-lhes destinação final inadequada – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);



§ 1º – Quanto ao lixo não essencialmente patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento prescrito para os estabelecimentos previstos no Art. 7º.

§ 2º – A triagem, a incineração, o acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo essencialmente patogênico deverão conformar-se às exigências da Secretaria de Saúde da Prefeitura da Água Preta e do Órgão municipal encarregado da limpeza pública. A caracterização do lixo essencialmente patogênico decorrerá das regras técnicas expedidas pela Secretaria de Saúde da Prefeitura da Água Preta.

Art. 12º – Em relação aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – Não os manter capinados, desinfetados, drenados e em perfeito estado de limpeza – multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

II – Não remover e transportar imediatamente, para as áreas indicadas pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública, os resíduos acima indicados – multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

PARÁGRAFO ÚNICO – Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor a qualquer título será cientificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo que lhe for estipulado. Esgotado este prazo, poderá o órgão municipal encarregado da limpeza pública a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 13º – Em relação aos entulhos, lixo proveniente de construção, demolição, terraplenagem, desaterro, reformas, ampliações, podaões, jardinagem, ou similar, bem como materiais de construção em geral, inclusive produtos voltados à comercialização, classificam-se as seguintes infrações e sanções:

I – depositá-lo para coleta especial em local não previamente indicado pelo, órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);



II – depositá-lo para coleta especial sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

III – depositá-lo para coleta especial fora dos dias e horários previamente fixados pelo órgão municipal encarregados de limpeza pública – multa de R\$ 90,00 (noventa reais);

§ 1º – Ultrapassando o volume de 300 litros (trezentos litros) o usuário deverá solicitar ao órgão municipal encarregado da limpeza pública a remoção do lixo, mediante o pagamento da respectiva taxa pelo serviço especial, ou promover-lhe o transporte por sua conta e responsabilidade em conformidade, com as exigências do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Não procedendo regularmente a nenhuma destas alternativas, aplicar-se-lhe-á multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sem prejuízo do pagamento dos serviços realizados pelo órgão municipal encarregado da limpeza pública.

§ 2º – Os veículos que transportarem o excedente de resíduos de que trata o parágrafo anterior e o depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para depósitos da Prefeitura Municipal da Água Preta e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e das multas devidas.

Art. 14º – Em relação ao transporte, além do previsto em outros dispositivos desta lei, classificam-se as infrações e sanções seguintes:

I – transportar qualquer material a granel sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos, e em condições que tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público, desrespeitando os regulamentos municipais ou as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 105,00 (cento e cinco reais);

II – transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza e esvaziamento de fossas ou poços



absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, em carrocerias não perfeitamente estanques desconformando-se aos regulamentos municipais e as regras técnicas do órgão municipal encarregado da limpeza pública – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§ 1º – Em se tratando de substância venenosa, a multa aplicável será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

§ 2º – Serão responsáveis solidários o usuário e o proprietário do veículo.

Art. 15º – Praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza pública - multa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);

Art. 16º – Danificar equipamentos destinados à limpeza pública – multa de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) sem prejuízo da indenização devida.

Art. 17º – Obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos – multa de R\$ 120,00 (cento e vinte);

Art. 18º – Colocar ou atirar nas ruas, praças, jardins e em quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens de alimentos e lixos leves de qualquer natureza – multa de R\$ 15,00 (quinze reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além do agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel, de onde haja sido atirado o lixo leve.

Art. 19º – Depositar, em quaisquer áreas ou terrenos, lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas, óleos, gordura, graxas, tintas ou quaisquer materiais não citados especificamente – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);



§ 1º – Quando o depósito for realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões, poderá ser aplicada multa de até R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais);

§ 2º – Em se tratando de substância essencialmente patogênica, será aplicada multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 20º – Atirar nas vias e logradouros públicos materiais de propaganda de qualquer natureza – multa de R\$ 90,00 (noventa reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão responsáveis solidários pela infração prevista neste artigo, além de agente, o proprietário e o usuário do veículo ou imóvel de onde haja sido atirado o material de propaganda.

Art. 21º – Descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos – multa de R\$ 90,00 (noventa reais).

Art. 22º – Acondicionar explosivos ou substâncias essencialmente patogênicas junto com o lixo destinado a coleta especial – multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Art. 23º – Quando não for cominada a infração multa superior a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), poderá ser aplicada ao infrator primário, como medida preliminar, advertência verbal ou escrita.

Art. 24º – As penalidades serão aplicadas observando-se os seguintes critérios:

I – primeira infração, advertência por escrito;

II – segunda infração, 50% do valor da pena;

III – terceira infração, 100% do valor da pena;

IV – da quarta infração por diante, o dobro da terceira.

§ 1º – O município deverá, sob pena de nulidade do Ato punitivo, entregar a comunicação ao infrator no prazo de 10 (dez) dias;



§ 2º – Não será considerado reincidente aquele que, tendo reincidido não tenha recebido a comunicação no prazo exposto no parágrafo anterior.

Art. 25º – Em relação aos estabelecimentos previstos nos artigos 7º, 10º e 11º desta Lei, aplicar-se-á a interdição nas hipóteses de segunda reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), e na hipótese de terceira reincidência em infração a que seja cominada multa mínima de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – A interdição poderá ser cinco a trinta dias, cabendo a sua execução ao órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art. 26º – Em relação às infrações por transporte irregular de lixo ou de outras substâncias, a reincidência na mesma infração, por meio do mesmo veículo, implicará na apreensão deste por no mínimo cinco e no máximo trinta dias.

Art. 27º – As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração, lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras e emendas.

§ 1º – A competência para fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das sanções dela decorrentes caberá, conjuntamente ao Órgão Gestor do lixo e a Guarda Municipal, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal estabelecer, por regulamento, as atribuições de cada uma dessas instituições.

§ 2º – Não terá validade o auto de infração que omitir qualquer dos itens a seguir:

- a) local, dia e hora da lavratura;
- b) descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- c) referência aos dispositivos legais que prevêm as infrações e prescrevem as penalidades;
- d) nome e endereço do autuado e, se houver, das testemunhas;



e) identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo onde ocorreu ou do qual proveio a inflação;

f) prazo para defesa;

g) assinatura das testemunhas, s houver;

h) assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o auto de infração;

i) enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 3º – O autuado deverá receber uma cópia do auto da infração, e a recusa da recepção deverá ser indicada no termo previsto na alínea “g” do Parágrafo anterior.

§ 4º – Quando não localizado o infrator, ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo autuado, a autuação completar-se-á com a intimação através do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

§ 5º – Lavrado o auto de infração, será encaminhada no prazo de 48 (quarenta e oito horas), à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art. 28º – O autuado poderá apresentar defesa no prazo de dez dias, contados da data da intimação da autuação.

§ 1º – A defesa será redigida, por escrito, e encaminhado à chefia da Secretaria de Infra Estrutura, órgão encarregado da limpeza pública, que deverá decidir no prazo de cinco dias, contados da data de sua recepção.

§ 2º – Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no caput deste artigo, ou em caso contrário, não sendo ela acolhida, a chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública aplicará a penalidade cabível.

§ 3º – O autuado será comunicado pessoalmente, mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a penalidade, com oposição do ciente no original do documento,





ou através do correio, utilizando-se, neste caso, do aviso de recepção. Não sendo ele localizado, o despacho deverá ser publicado no Diário oficial do Estado de Pernambuco.

§ 4º – Caso o responsável se conforme com a sanção aplicada e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso previsto no Artigo 20, ser-lhe-á facultado recolher a multa com redução de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

Art. 29º – Da decisão da chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública caberá ao autuado, no prazo de cinco dias, contados da data da comunicação de que trata o § 3º do Artigo anterior, interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, contados da data da sua recepção.

Art. 30º – As multas deverão ser recolhidas, através do formulário próprio aos caixas da Secretaria de Finanças ou da rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no Artigo anterior, quando o mesmo não for interposto, ou em caso contrário no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão da Procuradoria Jurídica.

Art. 31º – Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo precedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, da ordem administrativa judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inscrição de que trata este artigo é de competência da Procuradoria Jurídica do Município, obedecidas às formalidades previstas para os débitos tributários. No ato da inscrição, caberá ao Procurador Jurídico do Município o controle da legalidade aplicada.

Art. 32º – Se o servidor encarregado da autuação optar pela advertência prevista no Art. 23º, não é aplicável o procedimento prescrito nos artigos anteriores, sendo suficiente que ela seja comunicado, por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública.



Art. 33º – Em se tratando da apreensão prescrita no Art. 26º, o servidor autuante deverá promovê-la imediatamente, comunicando-se., por escrito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a chefia do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao proprietário ou usuário do veículo caberá reclamação, no prazo de três dias, à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza pública, que decidirá, em última instância, no prazo de dois dias.

Art. 34º – A Polícia Militar do Estado de Pernambuco será convocada, quando for necessário, para a execução forçada das sanções previstas nesta lei.

Art. 35º – Na fixação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter anti-social., assim como a qualidade e a quantidade do lixo.

Art. 36º – Aos infratores que tenham débito inscrito em dívida ativa, no termo do Art.

31º, não será concedida ou renovada licença de localização e funcionamento do respectivo estabelecimento ou atividade.

Art. 37º – O órgão encarregado da limpeza pública deve ter especial atenção na organização, disciplinamento, coordenação e apoio à atividade informal de reciclagem de lixo, exercida pelos catadores, trapeiros, bagulhadores e demais pessoas físicas carentes que, por qualquer forma, dela sobrevivam.

Art. 38º – Toda construção, demolição, reforma ou similar, licenciada a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes adequados, como receptáculos de lixo e demais resíduos, seguindo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento, sob pena das sanções estabelecidas nesta lei.



Art. 39º – As Edificações de destinação não residencial e os prédios residenciais construídos a partir da vigência do presente diploma legal deverão ser dotados de abrigo para recipientes de lixo, consoante postura, modelo, localização e especificações a serem previstas em regulamento próprio.

Art. 40º – Fica proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados de materiais impressos diversos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, edifícios ou qualquer outro meio, sempre que resultar em lixo a ser coletado.

§ 1º – Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º – O disposto neste Artigo não se aplica à distribuição de propaganda de caráter educativo ou institucional, ou de materiais de interesse público, previamente submetido à aprovação do órgão municipal encarregado da limpeza pública.

Art. 41º – Fica proibido consertar ou recuperar veículos, ou qualquer tipo de equipamento, em vias de logradouros públicos.

Art. 42º – O estacionamento de veículos, a marcação ou reserva, por particulares, de locais públicos para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, de forma que perturbe, prejudique ou impeça a execução dos serviços de limpeza pública, quando não prontamente atendido pelo particular, o pedido de sua remoção, ensejará a apreensão do bem e materiais, além do pagamento de multa e despesas decorrentes.

Art. 43º – Compete ao órgão municipal responsável pela gestão do lixo, celebrar Termo de Cessão de Uso de Materiais Recicláveis de Lixo Urbano, com pessoas físicas e jurídicas, em estrita observância às normas municipais pertinentes, do qual deverá constar que o cessionário fica obrigado a:



- I – Coletar materiais recicláveis somente em locais e horários previamente designados;
- II – usar equipamentos de coleta padronizada;
- III – Usar normas de identificação e equipamentos de segurança, conservação e limpeza;
- IV – utilizar a área municipal exclusivamente para o atendimento das finalidades estabelecidas no “caput” deste artigo.

Art. 44º – A execução dos serviços de limpeza pública – recolhimento, transporte e disposição de lixo de competência municipal poderá ser realizada por terceiros, (firmas especializadas), mediante prévio cadastramento no órgão responsável pela gestão do lixo e Licitação Pública na forma da lei.

Art. 45º – Os valores fixados nesta Lei serão previstos a cada 2 (dois) anos, submetidos à aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 46º – Durante 60 (sessenta) dias o município efetuará campanha educativa, através de todos os meios de comunicação disponíveis no Município, como emissoras de rádio, carros de som, cartilhas, panfletagens e palestras em educandários e associações, visando conscientizar a população da eficácia da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhuma notificação de penalidade será emitida durante o período da campanha educativa.

Art. 47º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos após sessenta dias.

Art. 48º – revogam-se as disposições em contrário, especialmente a que prescrevem penalidades por infrações aos dispositivos de limpeza pública.

Água Preta, 18 de setembro de 2001

EDUARDO COUTINHO

Prefeito